



Ofício 710/2024–BCB/Aspar
PE 243403

Brasília, 18 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Bia Kicis
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 117/2023/CFFC-P, referente ao REQ nº 248, de 2023.

Senhora Presidente,

Refiro-me ao Ofício nº 117/2023/CFFC-P, por meio do qual V.Exa. encaminhou a este Banco Central (BC) o Requerimento (REQ) nº 248, de 2023, de autoria do Dep. João Carlos Bacelar, sobre a taxa de juros do cartão de crédito rotativo.

2. Preliminarmente, consignamos que a Lei nº 14.690, de 2023, citada no REQ 248/2023, entre outros assuntos, tratou da mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas, com foco especial nos cartões de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Entre outras medidas, a lei determinou:

- I. às instituições criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo BC e a outras instituições que ofereçam crédito, a adoção de medidas de educação financeira direcionadas aos seus consumidores para prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento de pessoas físicas (art. 27, caput);
- II. a garantia do direito do consumidor à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, até mesmo aquelas já parceladas (art. 27, § 1º);
- III. o estabelecimento pelos emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos utilizados em arranjos abertos ou fechados, como medida de autorregulação, de limites para as taxas de juros e encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos, que devem ser submetidos à aprovação do Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio do BC, de forma fundamentada e com periodicidade anual (art. 28, caput); e
- IV. caso os limites referidos no item III não forem aprovados pelo CMN no prazo máximo de noventa dias, contados da data da publicação da referida lei, e para aqueles emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos que deixarem de aderir à autorregulação, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros não poderá

exceder o valor original da dívida (art. 28, § 1º).

3. Dessa forma, tendo em vista a competência regulatória atribuída ao CMN pela Lei nº 4.595, de 1964, e com base no contido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.690, de 2023, com o intuito de disciplinar a implementação das referidas medidas estabelecidas pela mencionada Lei nº 14.690, de 2023, o CMN e o BC editaram regulamentação, que serão tratadas a seguir.

4. Com relação aos itens I e II do parágrafo 2º deste ofício, para disciplinar as matérias, foram editadas em 21 de dezembro de 2023, respectivamente, a Resolução Conjunta nº 8, que dispõe sobre medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, a Resolução BCB nº 365, que alterou a Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento, e a Resolução CMN nº 5.112, que alterou a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Os atos normativos citados possuem entrada em vigor em 1º de julho de 2024.

5. Já para os itens III e IV do parágrafo 2º deste ofício, que tratam do limite dos juros dos cartões de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, tendo em vista que não houve aprovação pelo CMN das propostas de autorregulação das instituições emissoras recebidas pelo BC no prazo estabelecido pela Lei nº 14.690, de 2023, desde 3 de janeiro de 2024, conforme o art. 28, § 1º, da mesma lei, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos não poderá exceder o valor original da dívida.

6. Cabe acrescentar ainda que, com o objetivo de padronizar a regra e os conceitos para aplicação do limite dos juros e dos encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento da fatura de cartões de crédito pelas instituições financeiras, a Resolução CMN nº 5.112, de 2023, alterou a Resolução CMN nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Esse ato normativo trouxe definições e os conceitos de objeto da operação de crédito para financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos constituído pelas operações de crédito rotativo e de parcelamento de fatura; juros e demais encargos financeiros; e valor original da dívida.

7. A Resolução CMN nº 4.549, de 2017, anteriormente mencionada, estabelece regra específica para o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O normativo veda que o financiamento da fatura do cartão seja realizado por meio da modalidade de crédito rotativo por período superior a um ciclo da fatura, geralmente de trinta dias. Decorrido tal prazo, e não havendo a liquidação desse saldo, é necessário que haja a liquidação da dívida pelo cliente por meio de outros mecanismos. Como exemplo, a instituição financeira pode oferecer uma linha de crédito parcelado para liquidação da obrigação, desde que em condições mais vantajosas em relação às do crédito rotativo.

8. Cumpre-nos esclarecer que, mesmo com a regra do limite do valor dos juros do cartão de crédito advindo da Lei nº 14.690, de 2023, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nas operações de financiamento da fatura do cartão, tal como a do crédito rotativo, não são fixadas pelo CMN ou pelo BC. Ou seja, essas taxas ainda são livremente determinadas pelas próprias instituições, em função da sua estratégia operacional e mercadológica, observadas, no

entanto, as novas imposições da legislação editada.

9. Frise-se que, de modo contínuo, o BC monitora as taxas de juros cobradas pelas instituições, inclusive divulgando em sua página na internet os valores praticados nas principais modalidades de crédito, de modo a propiciar aumento da transparência da informação e maior concorrência no setor, permitindo que os clientes possam melhor escolher a instituição com a qual desejam manter relações de negócios.

10. Ainda neste sentido, a Resolução CMN nº 4.949, de 30 de setembro de 2021, disciplina as questões relacionadas à transparência, responsabilidade e *suitability* no tratamento de clientes e usuários de serviços financeiros, bem como princípios a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC no relacionamento com clientes e usuários.

11. A referida Resolução CMN nº 4.949, de 2021, estabelece que as instituições autorizadas a funcionar pelo BC, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar, entre outros: (i) adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos clientes e usuários; (ii) prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (iii) utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições; e (iv) tempestividade e inexistência de barreiras, critérios ou procedimentos desarrazoados para o atendimento a demandas de clientes e usuários, incluindo o fornecimento de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos e informações relativos a operações e a serviços.

12. Além disso, a Resolução CMN nº 4.949, de 2021, estabelece que as instituições devem manter Política de Relacionamento com Clientes e Usuários, bem como dispensar tratamento justo e equitativo ao seu público, considerando seus perfis de relacionamento e vulnerabilidades associadas.

13. Em complemento às regras gerais de relacionamento com os clientes e usuários dispostas na Resolução CMN nº 4.949, de 2021, a Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022, dispõe sobre requisitos pertinentes ao relacionamento com os clientes a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC na oferta, na contratação, na prestação de serviços e na transparência de operações de crédito a seus clientes.

14. A Resolução CMN nº 5.004, de 2022, estabelece que o instrumento representativo do crédito deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo: (i) taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios; (ii) índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado; (iii) tributos e contribuições e respectivos valores; (iv) tarifas e demais despesas e respectivos valores; (v) Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e (vi) critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações. As instituições financeiras devem fornecer também o Documento Descritivo do Crédito da operação contratada, contendo informações detalhadas sobre as suas características e sua evolução histórica, discriminando para cada operação de crédito rotativo e de parcelamento de fatura concedida, entre outros aspectos, o

limite de crédito total e utilizado para cada tipo de operação, o valor original da dívida, o valor total atualizado cobrado a título de juros e encargos financeiros aplicáveis e o valor total atualizado que ainda pode ser cobrado referente à operação.

15. A abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento, incluindo cartões de crédito, são disciplinados pela Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, que estabelece no art. 6º que o contrato de prestação de serviços relativo a conta de pagamento deve dispor, entre outros aspectos, sobre: (i) as características da conta e as regras básicas de seu funcionamento, inclusive com relação aos procedimentos para cobrança de tarifas e aos prazos para fornecimento de comprovantes e de outros documentos; e (ii) os encargos incidentes sobre operações de crédito e em decorrência de inadimplemento de obrigações, bem como os critérios e os procedimentos para a sua cobrança, no caso de prestação de serviços relativos a contas de pagamento pós-pagas.

16. A mesma Resolução BCB nº 96, de 2021, em seu art. 9º, dispõe que os demonstrativos e faturas de conta de pagamento pós-paga devem conter, entre outras, as seguintes informações: (i) valor total da fatura; (ii) valor do pagamento obrigatório, informando os valores total e individuais; (iii) lançamentos realizados na conta de pagamento, por evento, inclusive quando parcelados; (iv) identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada; (v) valores relativos aos encargos cobrados, segregados de acordo com os tipos de operações realizadas; (vi) valor dos encargos a ser cobrado no período seguinte, no caso de realização somente do pagamento obrigatório; (vii) taxas efetivas de juros mensal e anual e o Custo Efetivo Total (CET) relativos às operações de crédito passíveis de contratação no próximo período; (viii) limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação; (ix) a data de vencimento da fatura do período vigente; (x) a data de encerramento dos lançamentos na fatura do período seguinte; e (xi) saldo total consolidado das obrigações futuras contratadas, inclusive as relativas a parcelamentos de compras, de operações de crédito e de tarifas.

17. A Resolução BCB nº 365, de 21 de dezembro de 2023, trouxe alterações importantes na supracitada resolução, dentre as quais podemos citar: (i) necessidade da fatura de conta de pagamento pós-paga disponibilizada ao titular da conta conter informações ordenadas, com base na relevância e no estímulo ao pagamento total; (ii) disponibilização na fatura da conta de pagamento pós-paga do nome fantasia, se houver, quando se tratar de usuários finais pessoas jurídicas e empresários individuais; (iii) apresentação das transações de pagamento parceladas na fatura em até dois dias úteis a partir da data de abertura da fatura do período; (iv) apresentação do valor total como opção de pagamento padrão nas opções de liquidação; (v) disponibilização, ao titular da conta de pagamento pós-paga, da opção de solicitação de pagamento da fatura por meio de débito em conta ou pagamento recorrente; entre outras medidas para facilitar a transparência e o entendimento das informações contidas na fatura de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento pós-pagos.

18. Cabe salientar que, nos últimos anos, o BC vem adotando uma série de medidas voltadas para a redução do custo do crédito no país e dos “spreads” praticados pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, visando a promover a redução das taxas de juros. Nesse sentido, a autarquia mantém a Agenda BC#, uma pauta de trabalho para desenvolver questões estruturais do Sistema Financeiro Nacional. Além de buscar a redução do custo do crédito e a eficiência no sistema financeiro, o BC, por meio dessa agenda, atua também no sentido de



promover a inclusão financeira, a competitividade no mercado e a transparência na relação entre instituições e clientes.

19. Frise-se que, por intermédio dessa agenda, mais especificamente em sua dimensão Educação, orienta-se - através de guias, eventos etc. - dentre outros pontos, que o uso do rotativo do cartão de crédito implica constituição de dívida, com cobrança de juros, que este produto é destinado a emergências, para uso no curto prazo, e que ele costuma ter taxas de juros maiores que as cobradas nas demais modalidades de crédito. Ressalte-se que Resolução Conjunta nº 8, de 2023, ao passo que divulga princípios para a promoção da Educação Financeira por parte das instituições, corrobora a efetivação de tais orientações.

20. Finalmente, informamos que todos os normativos atinentes ao CMN e ao BCB estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>.

Respeitosamente,

Denilson Olivato
Chefe da Aspar substituto